



ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM PONTA GROSSA – PR

TAX FRAMEWORK AND THE SOCIAL SECURITY CONTRIBUTION OF CONSTRUCTION WORK IN PONTA GROSSA – PR

Fabricia Vanessa S R Moreira

Pós-graduação - Faculdade Sagrada Família (FASF)

Elizandra Iensen

Pós-graduação - Faculdade Sagrada Família (FASF)

Ma. Katia Lopes Mariano

Faculdade Sagrada Família (FASF)

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo destacar os impostos que incidem sobre uma Construtora e Incorporadora de pequeno porte enquadrada no regime de LUCRO PRESUMIDO, levando em conta principalmente o INSS, e verificar se haveria forma de reduzi-lo. Para alcançar esse objetivo, realizamos pesquisas em sites governamentais e/ou autores específicos do setor para fundamentar os principais temas utilizados como: formas de enquadramento tributário; aspectos jurídicos das incorporadoras; tributos que incidem diretamente sobre a atividade e impacto deles, conceituação de Regime Especial de Tributação (RET) e um estudo de caso. A metodologia utilizada contemplou um breve embasamento teórico sobre tais tributos e apresentação de um estudo de caso de uma construtora e incorporadora na cidade de Ponta Grossa, a fim de demonstrar a diferença entre os custos de se ter mão de obra formal/informal e discutir se haveria formas de reduzir o impacto deles, principalmente a contribuição previdenciária nos custos das obras. Sabe-se que o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, em todos os setores, mas na construção civil ainda é mais pesada, pois é um setor com investimentos altos, que gira uma cadeia muito grande de fornecedores e gera muita mão de obra. Nesse cenário, o planejamento tributário ganha grande importância para que se possa dar às construtoras maiores chances de sucesso a longo prazo.

Palavras-chave: Contribuição Previdenciária. Construção Civil. Impostos.

ABSTRACT: This article aims to highlight the taxes levied on a small-sized construction and real estate development company operating under the *Presumed Profit* taxation regime in Brazil, with a particular focus on the social security contribution (INSS), and to assess potential strategies for its reduction. To achieve this, research was conducted using government websites and sector-specific authors to support key topics such as: tax classification methods; legal aspects of real estate developers; taxes directly affecting the activity and their impact; the concept of the Special Taxation Regime (RET); and a case study. The methodology included a brief theoretical framework on the applicable taxes and a case study of a construction and development company located in Ponta Grossa, aiming to demonstrate the cost differences between formal and informal labor and to discuss possible ways to reduce tax burdens—especially social security contributions—on construction costs. Brazil is known for having one of the highest tax burdens globally, and in the construction sector, this impact is even more significant due to its high investment demands, broad supply chain, and labor intensity. In this context, tax planning becomes essential to ensure the long-term sustainability and success of construction companies.

Keywords: Social Security Contribution. Civil Construction. Taxes.

INTRODUÇÃO

Os impostos que incidem sobre a construção civil, sobretudo nas construtoras e incorporadoras são Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Imposto sobre Serviço (ISS), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). O enquadramento tributário é fundamental para definir os impostos que incidem sobre uma empresa, afetando diretamente seus custos.

Em meio a uma carga tributária tão pesada, estudar e realizar um planejamento tributário torna-se extremamente importante para qualquer empresa. No caso da construção civil, é imprescindível, pois ela possui formas de tributação específicas e opções de amenizar uma pequena parte, como é o caso do Regime Especial de Tributação (RET), que será tratado mais adiante.

2 FORMAS DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO PARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

O Enquadramento Tributário impacta diretamente nos gastos da empresa relacionados a impostos. Portanto, fazer a escolha correta do regime tributário é imprescindível. Dessa forma, o planejamento tributário é essencial para ajudar nessa escolha, é de suma importância conhecer todos os tributos que incidem sobre o negócio.

Hoje temos 3 (três) tipos de regimes tributários no país: Simples nacional; Lucro Presumido e Lucro Real.

2.1 SIMPLES NACIONAL

Simples nacional - Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006: simplifica o pagamento de tributos de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com Richardson (2023), a alíquota pode variar de 4% a 22,90%. Porém seu faturamento não deveria ultrapassar 4,8 milhões por ano. Ainda assim, há vários impostos que precisam ser recolhidos no Simples Nacional, tais como: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Serviços (ISS) e Contribuição Patronal Previdenciária (CPP).

A diferença seria ter todos estes tributos recolhidos numa única guia. Ainda há que se falar que alguns setores não se encaixam adequadamente, por causa das restrições de transferência dos créditos tributários.

Falando especificamente de construtora e incorporadora, que seria o foco no presente estudo, há restrições quanto ao Simples Nacional. Nesse caso a construtora e incorporadora, aquela que constrói e vende seus imóveis ou terrenos,

fica impossibilitada de se enquadrar nesse regime. Deverá, portanto, se submeter ao Lucro Presumido ou Lucro Real.

A atividade de construtora é permitida no simples nacional, entretanto muitas vezes ela não é vantajosa por questões tributárias. Já a atividade de incorporação é vedada, conforme inciso XIV do artigo 17 da lei complementar 123/2006. A norma contém seis anexos com várias exceções, onde se desenquadram vários setores. Além disso o Simples Nacional não isenta o recolhimento de INSS patronal de 20% sobre qualquer nota fiscal de serviço tomada pela empresa e/ou registro de funcionário.

Há a Lei nº 12.844/13, com uma considerável desoneração da folha. Nesse caso, a retenção diminuiria de 11% para 3,5% na nota fiscal, quanto à cessão de mão de obra e empreitada, e de 20% para 2% sobre a receita bruta. Mas somente para a atividade da construtora, salvo suas exceções. Contudo, não se aplica à incorporadora.

No caso de a empresa registrar um funcionário, os encargos Sociais Básicos além da guia do DAS, seriam:

- INSS 20,00%
- FGTS 8,00%
- Salário Educação 2,50%
- Sesi 1,50%
- Senai e Sebrae 1,60%
- Incra 0,20%
- Seguro contra riscos e acidentes 3,00%
- Seconci 1,00%
- Total: 37,80%

Além disso, esses percentuais incidem sobre:

- Repouso semanal remunerado 18,13%;
- Feriados 4,91%
- Férias + 1/3 15,10%
- Auxílio enfermidade e acidentes de trabalho 2,58%
- 13º Salário 11,33%
- Licença Paternidade 0,13%
- Faltas justificadas por motivos diversos 0,76%
- Total 52,93%.

Para o EMEA, no artigo *O INSS e o ISS na construção civil*, se acrescentarmos encargos ligados à demissão do trabalhador e somar tudo, chegaria

ao incrível percentual de 130,25%. Com a Lei da desoneração, diminuiria para um percentual de 97,35%, o que ainda representa um custo exorbitante para uma pequena empresa. Dessa forma, é possível dizer que o Simples Nacional não é tão simples quanto parece, pois, por um lado a empresa tem a guia simplificada dos outros encargos, mas aqueles de caráter social continuam normais.

Lembrando ainda que, no caso de incorporadora, o Simples Nacional não se aplica, nem a Lei de desoneração. Sendo assim, os valores de INSS permanecem na casa dos 130,25% e o regime Tributário deverá ser sobre o lucro real ou presumido, que serão discutidos a seguir.

2.2 LUCRO PRESUMIDO

De acordo com Borges (2020), nesse regime aplica-se uma forma simplificada de apurar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição sobre o Lucro Líquido. Em resumo, a apuração do IRPJ e da CSLL nesse enquadramento tem por base de cálculo a margem de lucro pré-fixada pela legislação, de acordo com o CNAE da empresa. Então não haveria o cálculo de lucro aferido pela atividade, ficando um percentual fixo sobre o valor bruto de cada movimentação. Nesse caso o percentual é de 5,95%.

Dentro dessa categoria, encontra-se uma opção de regime especial de incorporações imobiliárias (RET). Será falado melhor dele no item 4.2. De acordo com o Serviços e Informações do Brasil, no site GOV.BR

Como regra, para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento mensal equivalente a 4% (quatro por cento) das receitas mensais recebidas, que corresponderá ao pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS (Brasil n.p)

Nessa categoria não haveria uma presunção de margem de lucro e sim uma aferição real do lucro obtido na atividade da empresa com os devidos ajustes: adições, exclusões e compensações – previstos na legislação. Nesse regime, a empresa pode realizar algumas manobras no cálculo dos impostos, porém as exigências são bem grandes, ela precisa fazer e enviar vários relatórios à receita para comprovação do lucro/prejuízo.

3 CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS

Construtoras e incorporadoras têm atribuições e tributações um pouco diferentes. Contudo, uma incorporadora pode fazer tudo que uma construtora faz, mas as construtoras não podem realizar as atividades de uma incorporadora. As duas possuem formatos diferentes de tributação.

Assim, as construtoras poderiam executar obras de acordo com projeto, normas e leis vigentes, enquanto as incorporadoras poderiam, além disso, realizar planejamento imobiliário, divulgação e venda dos imóveis, financiamento e seriam responsáveis pela elaboração de todos os projetos do empreendimento. A complexidade e a margem de lucro das Incorporadoras acabam sendo maiores e elas não tem o direito de se enquadrar no Simples Nacional, restando apenas o Lucro Presumido ou o Lucro Real.

Incorporação no direito brasileiro, é a nomenclatura dada ao conjunto de exercícios que tem finalidade em construir ou promover a construção de edificações, conjuntos e outros fins para comercialização, total ou parcial. Sua composição é feita por unidades, com personalidade própria que, ao todo, formam um condomínio. (Arnaut e Paris, 2022, p. 4)

4 IMPACTO DOS TRIBUTOS EM UMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE PEQUENO PORTE NO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

Para Vello e Martinez (2014), o planejamento tributário seria uma ferramenta importante para a sobrevivência de uma organização. Não se trata de sonegação, mas sim de encontrar formas de diminuir os valores pagos, que na construção civil passam facilmente de 30% do lucro da empresa, podendo chegar em sua totalidade a 51%. O planejamento diz respeito a estudar previamente os tributos de um setor para analisar e traçar estratégias a fim de reduzi-los e dar chances de competitividade e sobrevivência à empresa.

Os impactos dos tributos em uma construtora e incorporadora, no Brasil, são enormes, especialmente no INSS. Assim como todas as outras alíquotas, essa é vista de forma muito negativa e onerosa. Busca-se, com esse trabalho, encontrar formas de pagar um valor ameno do tributo em questão, a fim de se manter a legalidade com a mão de obra do setor, assim como aumentar a viabilidade da formalização da mão de obra e lucratividade da empresa.

Há algum tempo vem se falando em déficit de INSS da Previdência Social no Brasil. Sabe-se que o país, hoje, apresenta uma das maiores onerações sobre salários dos trabalhadores do mundo, chegando a uma média de 42,5% do seu valor. De acordo com Cintra (2010), tal valor explicaria o enorme crescimento de informalidade nas contratações e terceirizações. O fato é que a carga tributária do setor é exacerbada e atrapalha demais o crescimento e sobretudo a formalidade das empresas desse setor.

Quadro 1 - Impostos que incidem em uma construtora e incorporadora em Ponta Grossa- PR

ATIVIDADE	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	INSS	ISS
Incidência	Receita bruta	Receita bruta	Receita bruta	Receita bruta	Cálculo variável de acordo com regras da Receita Federal	Sobre o total de serviços prestados na obra
Percentual	1,20%	1,08%	0,65%	3%	36,80% (RMT)	2%
RET Receita mensal recebida	4%				36,80% (RMT)	2%
RET (MCMV) Receita mensal recebida	1%				36,80% (RMT)	2%

Fonte: Legislação Federal Brasileira – Decreto 3.000/99 e IN SRF 1.435/2013

Tabela 1 - Alíquotas de INSS

AFERIÇÃO INDIRETA – Alíquotas:					
	PESSOA FÍSICA	PJ – NORMAL NÃO OPTANTE CPRB	PJ – NORMAL OPTANTE CPRB	PJ – SIMPLES NACIONAL	PJ – SIMPLES NACIONAL - OPTANTE CPRB
CPP	20%	20%	-	20%	-
Terceiros	5,80%	5,80%	5,80%	-	-
RAT	3%	3%	3%	3%	3%
Segurados	8%	8%	8%	8%	8%
TOTAL	36,80%	36,80%	16,80%	31%	11%

Fonte: Econet Editora¹

¹ Disponível em: <<https://www.econeteditora.com.br/index.asp?url=inicial.php>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

No caso da Construtora em estudo, ela não é optante do CPRB e não possui funcionários registrados, conforme a CLT.

4.2 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – RET

A Lei 10.931/2004, disponível no Portal Tributário, instituiu o Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias (RET-Incorporação).

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Incorporador: pessoa física ou jurídica, mesmo que não execute a construção dos imóveis, incorpore e realize a venda de frações ideais, unidades autônomas, a serem construídas sob a forma de condomínio. Sendo assim, se tornaria responsável por todo o processo de construção, comercialização, venda, prazo, preços e garantias dos imóveis.

Incorporação Imobiliária: a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

A incorporação deve, obrigatoriamente, passar pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação e instituição de condomínio para realizar a comercialização dos imóveis ainda na planta. Nesse processo se faz o desmembramento da matrícula principal e se instituem frações ideais para a venda. Previsto dessa forma na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Trata-se de um regime especial criado para ajudar o setor imobiliário. Ele reduz e simplifica tributos do setor como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, unificando esses tributos para uma cobrança de 4% sobre o valor bruto de venda, conforme contrato de cada imóvel.

De acordo com a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC (2023), ainda estaria vigente, desde julho de 2023, Lei 14.620, a regulamentação do Regime Especial de Tributação (RET) de 1% para empreendimentos da Faixa 1 do programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

4.3 INSS

Toda obra possui trabalhadores, portanto há necessidade de recolher INSS para que eles estejam assegurados pela Previdência em caso de acidentes, doenças ocupacionais, aposentadoria e outros. De acordo com a Receita Federal (2025), a responsabilidade pelo seu recolhimento é do dono da obra, pessoa física ou jurídica (conceituado na IN 2021/RFB).

Caso os trabalhadores possuam registro conforme CLT, precisariam ser alocados no CNO da obra para que possa haver um abatimento. Também é possível atrelar o trabalhador Autônomo (MEI) ao CNO, através de recolhimento específico de INSS através de uma guia própria. Nesse caso, o percentual de recolhimento seria 20% do empregador/tomador do serviço. Mas seria necessário alocar a contribuição no CNO da obra. A aferição seria por contabilidade regular, zerando, nesse caso, o INSS no final da obra, já que haveria o recolhimento patronal mensal.

Contudo, se não houver nenhuma informação sobre INSS de uma obra, ao final dela, quando se fizer necessário realizar a aferição (pelo SERO), disponível no site da Receita Federal para emitir a Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, o próprio sistema realizará um cálculo de INSS. Nesse caso seria uma aferição indireta.

O cálculo é realizado com base no Valor Atualizado Unitário (VAU) da construção civil, definido pela Receita Federal, levando em conta o tipo de construção e metragem do projeto.

O cálculo do valor do INSS deve levar em conta:

- Obra de pessoa física ou jurídica.
- Tipo de obra (alvenaria, madeira, mista).
- Destinação (residencial, multifamiliar, comercial, galpão, conjunto habitacional popular etc.).
- Categoria da obra.
- Área construída.
- Estado onde está sendo realizada.

5 ESTUDO DE CASO

Neste artigo, as questões de enquadramento tributário e contribuição previdenciária serão analisadas a partir do estudo de caso de um objeto será apresentado como 'Empresa X'. Trata-se de uma construtora e incorporadora Ltda., situada em Ponta Grossa. A obra em questão é de pequeno porte, enquadrada no Lucro Presumido com Contabilidade Regular.

Será feito um comparativo entre custos de INSS nas seguintes situações: Pessoal com registro, conforme CLT/ Nota fiscal de MEI (Aferição por contabilidade regular) x Aferição indireta.

Dados gerais da obra: Custo total da obra (terreno, material, equipamentos e outros): R\$ 300.000,00.

5.1 CÁLCULO DA MÃO DE OBRA E INSS

5.1.1 Mão de obra informal - Aferição Indireta

O cálculo de INSS de obra por aferição indireta é usado para o caso em que não exista mão de obra identificada na empresa formalmente. O próprio sistema da Receita Federal possui uma tabela com vários parâmetros e pressupõe um custo de obra e, portanto, um custo de mão de obra.

Identificação da área: obra nova de um conjunto habitacional popular em alvenaria.

Área em Aferição: 194,01 m²

Percentual de Equivalência: 98%

NF Concreto usinado: 2%

Área total para cálculo: 190,13m²

Valor Atualizado Unitário (VAU): R\$ 1.673,53

Custo da Obra por destinação: R\$ 318.188,26

Percentual de mão de obra sobre custo da obra: 12%

Remuneração de mão de obra total – RMT: R\$ 38.182,59

INSS (36,80%) a ser pago no final da obra seria de: R\$ 14.051,19

Total de mão de obra informal: pedreiros, serventes, elétrica, instalação de pisos e revestimento, pintura, instalação de portas, limpeza e terraplanagem, instalação de gradil): R\$ 110.000,00.

Total de mão de obra e INSS (aferição indireta): R\$ 124.051,19

Custo total da obra: R\$ 424.051,19.

Impacto da mão de obra informal no custo dessa obra: 29%.

Dados reais obtidos do financeiro da construtora e da aferição da obra no Ecac da Receita Federal.

5.1.2. Mão de obra formal – aferição por contabilidade regular

Nesse subitem são detalhados os custos com registro de pessoal para todos os profissionais contratados para a execução da obra, incluindo a mão de obra terceirizada. A análise foi feita, considerando o tempo de execução de cinco meses.

2 Pedreiro: R\$ 6.358,00 + vale compra R\$ 705,00 + vale café R\$ 180,00 (24 dias úteis x 7,50) = 7.243,00

2 Servente: R\$ 3.740,00 + vale compra R\$ 705,00 + vale café R\$ 180,00 (24 dias úteis x 7,50) = 4.625,00

Total do custo com registro de dois pedreiros e dois serventes para essa obra (popular de 194,01 m²) em 5 meses = R\$ 118.680,00

Mão de obra terceirizada – MEI (NF) (elétrica, instalação de pisos e revestimento, pintura, instalação de portas, limpeza e terraplanagem, instalação de gradil): R\$ 34.139,88

INSS recolhido do MEI: R\$ 6.827,97

INSS CLT: R\$ 20.433,60

Total MO e INSS (mão de obra formal): R\$ 159.827,85

Custo total da obra: R\$ 459.827,85

Impacto da mão de obra informal no custo desta obra: 35%

Tabela 2 - Resumo INSS

	MO	INSS	Custo mão de obra total	Impacto na obra
MO informal/ aferição indireta	110.000,00	14.051,19	124.051,19	29%
MO formal/ aferição contabilidade regular	132.386,28	27.261,57	159.827,85	35%

Fonte: Dados da empresa estudada, 2025

Tabela 3 - Total de impostos diretos sobre esta obra

Custo total da obra	R\$ 424.051,19
Tamanho da obra	194,01m ²
IRPJ / CSLL PIS / COFINS 5,93%	R\$ 54.556,00
ISSQN 3%	R\$ 10.198,56
INSS	R\$ 27.261,57
Total impostos diretos	R\$ 75.377,13
Impacto no custo da obra	20%

Fonte: Dados da empresa estudada, 2025

Observação: Ainda existem os impostos/taxas que incidem sobre a documentação da obra: ITBI, Incorporação, Afetação, Funrejus, taxas de cartório no geral. Custos da prefeitura com projeto: taxas diversas, meio ambiente, alvará, habite-se e outras. Taxas do CREA e todos os impostos e taxas embutidos na cadeia de materiais.

O percentual de impostos em sua totalidade, seria maior que o lucro do empresário. Chegando facilmente a 50%.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo de caso realizado, é possível verificar que o impacto do custo da mão de obra e do INSS é muito significativo na construção civil. Se a construtora também for uma Incorporadora, conclui-se que essas seriam as únicas opções para tratar da seguridade social, ficando, assim, restrita ao regime normal e podendo fazer a aferição indireta, situação em que a Receita Federal pressupõe um custo. Assim, emite-se a guia com um valor X de INSS ao final da obra, a qual representa ainda um percentual significativo.

No caso de a empresa formalizar sua mão de obra, registrando os trabalhadores na modalidade CLT, como pedreiros e serventes por exemplo, e tomando notas fiscais de terceiros (MEI) para algumas tarefas, aumentaria expressivamente seus custos. O que seria inviável para um projeto pequeno como

esse em estudo, onde a margem de lucro estaria totalmente expressa, ficando praticamente impossível sobreviver no mercado.

O lucro dos empresários desse setor seria inferior aos tributos, normalmente variando de 20% a 30%. O empresário acabaria investindo dinheiro à vista, seu tempo e esforço, geraria trabalho, movimentaria uma cadeia enorme de suprimentos e ficaria com a menor parte de sua lucratividade. É possível que, em muitos casos, principalmente dos pequenos construtores, construtores acabem permanecendo na informalidade ou na sonegação.

A tendência é que cada vez mais as empresas optem pela contratação de MEI, o que já acontece frequentemente. Na presente pesquisa foi relatada uma obra de pequeno porte, porém, em grandes projetos de construção, a folha de pagamento segue o mesmo padrão, envolvendo engenheiros, arquitetos, mestres de obras, contramestres e vários outros, tornando-a robusta. Mas isso já seria assunto para outra pesquisa. Talvez fosse o caso de tratar da gestão de recursos públicos.

Nota-se, portanto, que não sobram alternativas legais para as empresas, ou aceitam e pagam, ou pagam. O ônus de ter o próprio negócio no Brasil é alto. A solução seria fazer a opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), onde pelo menos haveria economia significativa nos demais tributos. Porém, no INSS, que seria o objeto do presente estudo, não foram encontradas formas de buscar redução.

REFERÊNCIAS

BORGES, Eduardo. **Lucro real ou presumido: qual o melhor?** Sebrae, 2020. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosFinancas/lucro-real-ou-presumido-qual-o-elhor_fac8a0b77d29e410VgnVCM1000003b74010aRCRD. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Casa Civil. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Do regime especial tributário do patrimônio de afetação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Casa Civil. Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Casa Civil. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Simples Nacional. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Casa Civil. Legislação Federal Brasileira – Decreto nº 3.000/1999 e IN SRF nº 1.435/2013.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.** Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=compilado&idAtor=116968>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.** Disposições gerais relativas ao serviço eletrônico para aferição de obras. DOU, 20 abr. 2021. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=compilado&idAtor=116968>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Receita Federal. Aferição de obra (e-CAC).** Disponível em:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CBIC. **RET de 1% deve ser regulamentado nos próximos dias pela RFB.** Disponível em: <https://cbic.org.br/ret-de-1-deve-ser-regulamentado-nos-proximos-dias-pela-rfb/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CINTRA, Marcos. **Movimentação financeira: a base de uma contribuição para o INSS em substituição à folha de pagamentos.** São Paulo: Universidade Harvard, dez. 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rap/a/hYgdjgHrksqjS5PqpbNS5M/?lang=pt>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ECONET. **Econet Editora.** Disponível em:
<https://www.econeteditora.com.br/index.asp?url=inicial.php>. Acesso em: 10 fev. 2025.

EMA. **O INSS e o ISS na construção civil.** Disponível em:
<https://emea.com.br/publicacoes/o-inss-e-o-iss-na-construcao-civil/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

IMAÑA, Christian Rainier. **A tributação na produção de carvão vegetal.** Minas Gerais, jan. 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cerne/a/PMpnXfyt655nXqfJhzSkqzt/?lang=pt>. Acesso em: 3 fev. 2025.

MARTINS e Associados. **O INSS e o ISS na construção civil: a desoneração na folha de pagamento.** Apostila de Assessoria Tributária. Disponível em:
<https://emea.com.br/publicacoes/o-inss-e-o-iss-na-construcao-civil/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Afetação**. Disponível em:
<https://www.portaltributario.com.br/guia/afetacao.html>. Acesso em: 26 fev. 2025.

RECEITA FEDERAL. **Construção civil**. Disponível em:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/construcao-civil/sero/afericao>.
Acesso em: 3 fev. 2025.

RECEITA FEDERAL. **Simples Nacional**. Disponível em:
<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>
. Acesso em: 4 fev. 2025.

RICHARDSON, Maikon. **Como saber qual enquadramento tributário ideal para a minha empresa**. Sebrae, 2023. Disponível em:
<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ap/artigos/como-saber-qual-o-enquadramento-tributario-para-minha-empresa,2ae2ace85e4ef510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 10 jan. 2025.

VELLO, A. P.; MARTINEZ, A. L. **Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado**. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 11, n. 23, 2014. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/21758069.2014v11n23p117/27704>. Acesso em: 10 fev. 2025.